



Botucatu, 23 de janeiro de 2024.

Ilmo. Sr.

**Antonio Carlos Vaz de Almeida**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**Botucatu-SP.**

A Prefeitura Municipal de Botucatu, por sua Secretária Adjunta de Assuntos de Governo, vem, perante Vossa Excelência, em resposta ao Requerimento nº 652, aprovado na Sessão Ordinária de 23/10/2023, de autoria do nobre Vereador **ABELARDO WANDERLINO DA COSTA NETO**, através do qual solicita: “*nos termos da Lei Orgânica do Município, informações sobre o Termo de Ajuste de Conduta pactuado entre a Prefeitura e a Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu (ADEFIB).*”, dizer o que segue:

Informamos ao Excelentíssimo Senhor Vereador Abelardo que, a Prefeitura Municipal de Botucatu não tem, até o momento, nenhum Termo de Ajuste de Conduta estabelecido com a Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB, não sendo possível o envio dos documentos solicitados. Cabe salientar que a Prefeitura Municipal de Botucatu em 2007 estabeleceu convênio com a Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB para a execução do Programa Médico da Família e que, na análise da Prestação de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram glosadas algumas despesas que geraram para a entidade a necessidade da devolução ao erário público dos valores apontados. A negociação para pagamentos dos valores apontados está sendo avaliada pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

É importante salientar que, conforme manifestação de 1ª e 2ª instância do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos Acórdãos e Pareceres (anexo), a Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu não ficou impedida de estabelecer parceria em nenhum dos níveis governamentais.



# PREFEITURA BOTUCATU

TRANSPARÊNCIA, DIGNIDADE E TRABALHO

---

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Noeli Maria Vicentini**

Secretária Adjunta de Assuntos de Governo

**A C Ó R D ã O**

TC-001735/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB.

Responsáveis: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e Antonio José Camargo Fortes (Presidente à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$ 3.600.000,00.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

**EMENTA. MATÉRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA 2007. CONVENIADA. INAPTIDÃO PARA O GERENCIAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PLANO DE TRABALHO E OBJETO. INCOMPATIBILIDADE. DISPÊNDIOS. DISSOCIADOS DA FINALIDADE. ARREGIMENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS. FUNÇÕES ROTINEIRAS. DESVIO DE FINALIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO ILEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA AO RESPONSÁVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES.**

1. A contratação de entidade do terceiro setor para execução de objeto distinto de seus propósitos constitutivos denuncia expediente administrativo impróprio à consecução de objetivos que deveriam ser alcançados diretamente, posto traduzirem práticas rotineiras do Poder Público, ofendendo, tal proceder, normas do art. 37, II da Constituição Federal.

2. Ressaltem-se os termos do artigo 2º c/c o 16 da Lei 11350/06, no sentido de que o exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde deve se dar exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das

no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, vedando o subsequente artigo 16 à contratação temporária ou terceirizada desses profissionais, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2019, pelo voto do Auditor Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 709/93, julgou irregular a prestação de contas dos recursos transferidos, no exercício de 2007, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BOTUCATU – ADEFIB e, valendo-se do disposto no artigo 103 da citada Lei Complementar, condenou a Entidade Beneficiária à devolução atualizada do valor atinente às despesas incompatíveis com o objeto do ajuste, constantes do laudo da Fiscalização (fls. 257/268), com consequente acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, nos termos do 104, inciso II da mencionada Lei, aplicar multa correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's ao Senhor ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, agente público responsável à época.

Por derradeiro, em consideração à essencialidade dos serviços por ela prestados, de notável interesse público, o insigne Colegiado deixou de suspender a Entidade de receber novos aportes.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente em exercício

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 19/03/19**

**ITEM Nº111**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS**

111 TC-001735/002/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu - **ADEFIB.**

**Responsável(is):** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e Antonio José Camargo Fortes (Presidente à época).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi, em 04-12-08 e 07-02-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$3.600.000,00.

**Advogado(s):** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

Em exame PRESTAÇÃO DE CONTAS de recursos transferidos à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BOTUCATU - ADEFIB, no exercício de 2007, objetivando o "desenvolvimento,



gm 133

implantação, manutenção e execução do Programa Saúde da Família - PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS".

O aporte financeiro, em monta equivalente a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), promovido pela PREFEITURA DE BOTUCATU, mediante celebração de Convênio e correlatos Termos Aditivos<sup>1</sup>, encontra respaldo na Lei Municipal nº 4.356/02<sup>2</sup>.

Após percuente análise da documentação que compõe o feito, **UR-2** (fls. 257/268) deduz "irregular" a prestação de contas em razão das seguintes inconsistências:

- a) incapacidade técnica da Conveniada para gerência de programa objeto do ajuste, evidenciada no art. 2º do Estatuto Consolidado da ADEFIB (fls. 10) posto que, sequer, possui sede adequada para tal desiderato;
- b) execução do Programa Saúde da Família - PSF a cargo da Prefeitura, com burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, eis que os profissionais são contratados diretamente pela Beneficiária;
- c) incompatibilidade do Plano de Trabalho com o objeto do ajuste;
- d) Despesas inelegíveis<sup>3</sup> e dissociadas da execução do Programa Saúde da Família;

<sup>1</sup> - Convênio nº 093/05 e Termos Aditivos nº 102/06 e 096/07 (fls. 05/06).

<sup>2</sup> Fls. 04.

<sup>3</sup>

DESPESA	VALOR (R\$)	Fls.
Despesas Bancárias	16.685,72	39
Cursos e Despesas de Viagem	10.221,76	39
Luque Consultoria e Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional	5.992,00	39 e 52/63
ETECON Assessoria Contábil Ltda.	47.350,00	39 e 64/76
Cota e Pacheco Advogados Associados	8.865,00	39 e 77/87



- 51305 - - 2019 -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Om 432

e) indevida contratação de Agentes Comunitários de Saúde, posto que vedada pelos artigos 2º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06, bem assim de profissionais para o exercício de funções não afetas ao PSF, mas destinados à prestação de serviços à Prefeitura de Botucatu tais como "Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Agente Redutor de Danos"; e

f) ausência de declaração de compatibilidade e adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante os apontamentos da Equipe Técnica, foram expedidas notificações<sup>4</sup> aos Convenientes, a fim de apresentarem alegações de interesse.

Em resposta, a **ADEFIB**<sup>5</sup> certifica seu caráter eminentemente de assistência social a pessoas portadoras de deficiência física, consoante previsto no artigo 2º<sup>6</sup> de respectivas

CFC – Ribeiro Despachante	7.900,00	39 e 88/96
Fernanda Pavan Rocha	8.614,16	138/149
Floricultura	1.510,70	97/100
Atrial Com. e Serv. Ltda.	2.850,00	101
Melo Piscinas	372,00	102/107
Cópias e Materiais de Papelaria	1.334,86	108/113
Marmitex	1.225,00	114
José Auro dos Santos Botucatu - EPP	330,52	115/117
Wagner Luiz Fressatti – Saúde Ocupacional	1.456,00	118/125
Assoc. Educacional 9 de Julho	3.718,00	126/137
<b>TOTAL</b>	<b>118.425,72</b>	

<sup>4</sup> Ofícios C. CFA nº 193/2009, C. CFA nº 194/2009, C. CFA nº 195/2009 (fls. 271/273); e Ofícios C. FJB nº 18/2011, C. FJB nº 19 e C. FJB nº 20/2011 (fls. 300/302).

<sup>5</sup> Fls. 327/341.

<sup>6</sup> Excerto do Estatuto Social da ADEFIB:



Jm

finalidades estatutárias, "não possuindo capacidade técnica para desenvolvimento e implantação do Programa de Saúde da Família - PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS" (grifei), causando-lhe estranheza a celebração de ajuste com o Executivo Municipal para execução de objeto "totalmente distinto" dos correspondentes objetivos estatutários.

Assevera que ao compulsar os autos constatou que todo o objeto fora executado pela própria Administração Pública, por meio de sua Secretaria de Saúde, "inclusive na realização de despesas elencadas" no laudo da Fiscalização, ao que contratou profissional especializado com o fito de periciar os termos convenientes com posterior apresentação de Parecer Técnico (fls. 332/341) o qual evidenciou, "de forma contundente", que todo o processo foi operado diretamente pela Prefeitura, "inclusive exercendo os controles administrativos, financeiro e operacional" de referidos Programas.

Demais disso, assevera que reportado laudo pericial haveria constatado que as despesas realizadas fugiram ao escopo do ajuste e que todas restaram "aprovadas e demandadas pelo próprio município a exemplo das viagens e cursos citados" no relatório da Equipe Técnica.

De outro lado, sustenta que a parceria com o Poder Público não trouxe qualquer proveito econômico à Entidade "ou mesmo quaisquer melhorias" na assistência social às pessoas que necessitam e

---

Art. 2º - A Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu tem por finalidade principal congrega, orientar, proteger, promover e integrar entre si e na sociedade os deficientes físicos de Botucatu visando a defesa de seus direitos civis e humano e do desenvolvimento do respeito por suas capacidade e limitações.



demandam seus serviços, visto que permanece com sérias dificuldades financeiras para garantir sua continuidade.

De sua parte, o **ex-Prefeito**<sup>7</sup>, agente público responsável à época, aduz que a Conveniada, que não atuava na assistência à saúde "*por falta de suporte financeiro, técnico e administrativo*", após a celebração do Termo de Convênio passou a dispor dos recursos necessários para a consecução do objeto da avença.

Ressalta que a Administração Pública apenas promoveu aditamentos ao termo de parceria firmado em 2002, e que "até o ano de 2006, inexistia legislação que vedasse a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Controle às Endemias", conjuntura que, segundo afirma, foi devidamente sanada com a promulgação da Lei Municipal nº 4.289/07 (fls. 360/364) que criou a Fundação Estatal de Saúde – FEMSAUDE, registrada apenas em 2008 junto ao Cartório de Registro Civil, o que teria inviabilizado sua pronta implementação.

Face ao traçado panorama, sustenta que a Prefeitura não poderia descumprir ditames constitucionais que impõem continuidade dos serviços públicos, e que assim seria impossível "dar andamento na FEMSAUDE, razão pela qual foi mantido o convênio com a ADEFIB".

Traz à colação informações no que toca à lavratura de "Termo de Ajuste de Conduta" com o Ministério Público do Trabalho que, segundo afirma, "entendeu a complexidade do problema e concordou em aguardar" o registro da FEMSAUDE.

---

<sup>7</sup> Fls. 343/379.



Qm 2134

Tece considerações acerca da relevância e premência dos programas desenvolvidos pela Beneficiária, eis que imprescindíveis à população, os quais não poderiam ser descontinuados em face da promulgação da Lei Federal nº 11.350/06, reforçando, ainda, que a Associação aceitou a incumbência para consecução dos fins eleitos.

Aduz restar explícito na Constituição Federal<sup>8</sup> que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, constituindo-se como

<sup>8</sup> Excerto da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)



10m 400

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;



llm

436

segmento de maior prioridade", e que eventual paralisação dos serviços compromete a integridade física de pacientes, posicionamento igualmente corroborado, em sua ótica, por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreenderia do RE 271.286 - AgR (Rel. Min. Celso de Mello); STA 175-Agr (Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes); ADI 3.068 (Rel. Min. Eros Grau); ADI 2.229 (Rel. Min. Carlos Velloso); ADI 3.430 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), dentre outros.

---

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.



*Handwritten signature*

Relativamente à contratação de pessoal sem prévia realização de concurso público, aduz que a ADEFIB é uma OSCIP, regulamentada pela Lei Federal nº 9.790/99<sup>9</sup> e, neste caso, eis que dotada de personalidade jurídica de direito privado, encontra-se desobrigada da realização de certame para recrutamento e seleção dos profissionais necessários à execução do objeto da avença.

Contudo, ressalta que a Conveniada procedeu ao "Processo Seletivo nº 01/2008" (fls. 366/372) para o preenchimento de vagas de "Agentes Comunitários de Saúde", "Médico" e "Enfermeiros", não se podendo falar em burla ao concurso público.

Invoca excertos de decisões<sup>10</sup> proferidas no âmbito deste Tribunal que, ao analisar casos análogos, chancelou prestações de contas de mesmo jaez.

Rechaça a suscitada incompatibilidade de despesas com os programas objeto do ajuste, tendo em conta terem sido as verbas aplicadas em "cursos de capacitação em entidade educacional que os realiza e viagens dos profissionais do PSF para realizar alguns deles", bem como certifica o pagamento de consultoria em segurança do trabalho e de saúde ocupacional, assessoria contábil e jurídica para execução do convênio, todas, segundo infere, relacionadas com o objeto pactuado, devidamente auditadas e certificadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde.

<sup>9</sup> Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

<sup>10</sup> TC-000696/008/08 e TC-000147/011/10.



- 5.305 - 2019 -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

13m 4/11

No que toca ao suposto desvio de finalidade na contratação dos Auxiliares Administrativos, Serviços Gerais e Agentes Redutores de Danos, pondera que as atividades por eles desempenhadas coadunam-se com os serviços prestados nas Unidades de Saúde da Família já implementadas, bem como necessários à manutenção dos programas objeto da parceria.

Ante o exposto, roga sejam as contas julgadas regulares, tendo em vista a escorreita destinação da verba pública.

Para **Assessoria Técnica (Jurídico e Chefia)**<sup>11</sup>, embora não considere ilegal a contratação de Agentes Comunitários de Saúde em face de preceitos constitucionais<sup>12</sup>, opina pela desaprovação das contas em face da ausência de prova de efetiva capacitação da entidade para cumprir o objeto acordado, o qual deveria ser executado diretamente pelo Município e não por meio de Convênio, bem como no que tange às despesas inelegíveis apontadas no laudo da Fiscalização que, devidamente atualizadas até a data de 06 de outubro de 2014, perfaziam um total de R\$ 167.596,08 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), consoante cálculo elaborado pelo seu setor especializado (fls. 391).

De sua parte, **Secretaria-Diretoria Geral**<sup>13</sup> assevera que a finalidade do ajuste celebrado e aditado "apenas teve o condão de oferecimento de mão de obra por interposta pessoa", tendo

---

<sup>11</sup> Fls. 380/382.

<sup>12</sup> Art.23, II, Art. 30, I e Art. 196.

<sup>13</sup> Fls. 421/426.



- 51305 - 2019 -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

14m

em vista a incompatibilidade do objeto com as finalidades estatutárias da ADEFIB, furtando-se, assim, da realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), além de burlar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes a gastos com pessoal.

Ademais, entende de rigor a condenação em alcance dos valores impugnados pela Equipe Técnica, posto que impróprios à consecução do Termo Convenial.

Diante dessas considerações, opina pela irregularidade da matéria, propondo, ademais, com fulcro no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicação de multa ao ordenador de despesa "por ofensa aos artigos 37, II, da CF, à LF nº 11.350/06 e à Lei de Responsabilidade Fiscal".

É o relatório.

GCECR  
LFC



15m  
170

**TC-001735/002/08**

### **VOTO**

Diversas inconsistências apontadas ao longo da instrução processual não permitem seja conferida chancela à prestação de contas da Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB relativamente aos recursos transferidos no exercício de 2007 pela Prefeitura de Botucatu.

De início, salta aos olhos a incompatibilidade da finalidade estatutária da Conveniada para a execução dos termos pactuados e igualmente ratificada em sua peça defensiva (fls. 327/341), na medida em que alegou ter-lhe causado “estranheza” a celebração de ajuste para execução de objeto “totalmente distinto” dos seus propósitos constitutivos, panorama evidenciado no Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas” encartado às fls. 242/252 pela ADEFIB, de onde se depreende a incongruência dos serviços por ela prestados e os afetos à implantação e execução dos programas “Saúde da Família – PSF” e “Agentes Comunitários da Saúde (PACS)”.

Nessa trilha, bem andou a d. SDG quando consigna que, embora inexista censura à execução do objeto, extrai-se dos elementos de instrução processual que a Municipalidade, ao celebra pacto de colaboração com entidade do terceiro setor, utilizou-se de expediente impróprio para atingir objetivos que deveriam ser perseguidos diretamente por ela, posto que intrínsecos à rotina ordinária e ações cotidianas do Poder Público.



11/11  
lem

Assim procedendo, a Prefeitura infringiu preceitos constitucionais (Artigo 37, II), bem como escamoteou os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro norte, em que pese exposição argumentativa e conclusões a que chega a d. Assessoria Técnica quanto à contratação de Agentes Comunitários de Saúde, imperioso reconhecer que a arregimentação de referidos profissionais é expressamente vedada pela Lei 11.350/06.

Nesse cenário, embora o ex-Prefeito aluda à assinatura de "Termo de Ajuste de Conduta" com o Ministério Público do Trabalho para, dessa forma, regularizar a situação daqueles trabalhadores, vê-se que a medida fora efetivada apenas em 2008 - portanto dois anos após a promulgação de sobredita norma reguladora -, obstando, assim, que a indigitada conduta administrativa possa constituir objeto de excepcional indulto.

Para mais, de se reconhecer a inelegibilidade das despesas inquinadas pelo Órgão de Instrução, eis que desnaturam a finalidade da parceria, qual seja, a confluência de esforços em regime de colaboração para atingimento de propósito comum.

Ante o exposto, encurto razões e, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2007**, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BOTUCATU - ADEFIB e, com fundamento no artigo 104, inciso II da mencionada



Lei, aplico multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESP's ao Senhor Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, agente público responsável à época.

Como resultado, ao passo de propor acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, em atenção ao artigo 103 da norma em referência, **condeno a Beneficiária à devolução**, devidamente atualizada, do valor atinente às despesas incompatíveis com o objeto do ajuste constantes no laudo da Fiscalização (fls. 257/268).

 **Deixo, contudo, de suspender a Entidade ao recebimento de novos aportes, em consideração à essencialidade dos serviços por ela prestados, de notável interesse público.**

GCECR  
LFC



- 51305 - 2019 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara** do dia **19 de março de 2019**.

SDG-1, em 22 de março de 2019

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquigrafia



## ACÓRDÃO

**TC-001735/002/08**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB.

**Responsáveis:** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e Antonio José Camargo Fortes (Presidente à época).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$ 3.600.000,00.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

**EMENTA.** MATÉRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA 2007. CONVENIADA. INAPTIDÃO PARA O GERENCIAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PLANO DE TRABALHO E OBJETO. INCOMPATIBILIDADE. DISPÊNDIOS. DISSOCIADOS DA FINALIDADE. ARREGIMENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS. FUNÇÕES ROTINEIRAS. DESVIO DE FINALIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO ILEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA AO RESPONSÁVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A contratação de entidade do terceiro setor para execução de objeto distinto de seus propósitos constitutivos denuncia expediente administrativo impróprio à consecução de objetivos que deveriam ser alcançados diretamente, posto traduzirem práticas rotineiras do Poder Público, ofendendo, tal proceder, normas do art. 37, II da Constituição Federal.
2. Ressaltem-se os termos do artigo 2º c/c o 16 da Lei 11350/06, no sentido de que o exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde deve se dar exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, vedando o subseqüente artigo 16 à contratação temporária ou terceirizada desses profissionais, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.



- 51305 - 2019 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2019, pelo voto do Auditor Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 709/93, julgou **irregular** a prestação de contas dos recursos transferidos, no exercício de 2007, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BOTUCATU – ADEFIB e, valendo-se do disposto no artigo 103 da citada Lei Complementar, **condenou** a Entidade Beneficiária à devolução atualizada do valor atinente às despesas incompatíveis com o objeto do ajuste, constantes do laudo da Fiscalização (fls. 257/268), com consequente acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, nos termos do 104, inciso II da mencionada Lei, aplicar **multa** correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's ao Senhor ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, agente público responsável à época.

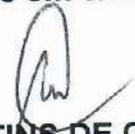
Por derradeiro, em consideração à essencialidade dos serviços por ela prestados, de notável interesse público, o insigne Colegiado **deixou de suspender a Entidade de receber novos aportes**.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.

  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
Presidente em exercício

  
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO  
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19 05 19

TC-001735/002/08



- 51305 - 2019 -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-001735/002/08  
Municipal

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 07-08-2019

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO  
PINHEIRO LIMA**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 12 de agosto de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/PA/ef/mer/dss



22m

07-08-19

SEB

31 TC-001735/002/08

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB, no valor de R\$ 3.600.000,00, exercício de 2007.

**Responsáveis:** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e Antonio José Camargo Fortes (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-19.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 17-07-19.**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA PARCERIA. DEVOLUÇÃO E MULTA. DESPROVIMENTO.**

Os recursos repassados para a execução de convênio ficam vinculados a sua finalidade, de modo que, evidenciada a aplicação indevida ou a ausência de fundamentos para as despesas assumidas, impõe-se a devolução do valor ao erário.

**1. RELATÓRIO**

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BOTUCATU – ADEFIB**, contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2007, no valor de R\$ 3.600.000,00, decorrente de recursos repassados com amparo no Convênio nº 093/05 firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU** e a **RECORRENTE**, objetivando o desenvolvimento, a implantação, a manutenção e a execução do Programa

<sup>1</sup> Prolatado em sessão de 19-03-19, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (fls. 447/448).

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 1577-5958-8011-1732



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes, condenou a Beneficiária à devolução de R\$ 118.425,72 e aplicou multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps a Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo, responsável pelos atos praticados.

Segundo o disposto no voto condutor (fls. 432/445), o decreto de irregularidade foi proclamado em razão das seguintes falhas:

- a) a incompatibilidade da finalidade estatutária da Conveniada para a execução dos termos pactuados;
- b) a transferência da execução de atividades inerentes à Administração Pública, com violação à requisição constitucional de concurso público e aos limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, contrária à Lei nº 11.350/06;
- d) a realização de despesas incompatíveis com a finalidade da parceria.

**1.2** A **Recorrente** (fls. 454/460) se insurgiu apenas contra a irregularidade declarada sobre as despesas incompatíveis com a parceria.

Afirmou que os dispêndios de R\$ 118.425,72 não teriam relação com a entidade, mas decorreriam de solicitações da Administração Pública.

Invocou a escassez de sua estrutura, especialmente sobre o aspecto financeiro, de modo que a devolução da quantia causaria prejuízo à entidade, comprometendo a permanência de suas atividades.

Além disso, defendeu que essa condenação implicaria em enriquecimento ilícito, uma vez que os valores teriam sido solicitados pela Administração Pública e destinados para o cumprimento do convênio.



29m

Dessa forma, requereu o afastamento da condenação, com o julgamento regular da matéria.

1.3 O **Ministério Público de Contas** obteve vista dos autos e certificou que o processo não foi selecionado para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC (fl. 466-v).

1.4 O recurso integrou a Ordem do Dia da Sessão de 17-07-19, oportunidade em que a Recorrente apresentou alegações finais por meio de sustentação oral e memorial escrito, ressaltando a natureza jurídica da associação, a finalidade de suas atividades, a alteração da Administração da entidade e a responsabilidade do Poder Público pelas despesas reprovadas.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 09-05-19 (fl. 448) e o recurso protocolado em 30-05-19 (fl. 454). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

3.1 As razões ofertadas na peça recursal e em sustentação oral não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Confrontando as condições estipuladas no momento da celebração da parceria, o plano de trabalho formulado e a execução do ajuste, é possível observar a incompatibilidade entre estes dois últimos e o objeto pactuado naquele momento, situação exposta na decisão recorrida.

Firmado convênio em 2005 para implemento de atividades relacionadas ao Programa Saúde da Família – PSF e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, o plano de trabalho (fs. 20/28) e o relatório de atividades (fs. 242/252) trazidos aos autos destoam daquele objetivo, revelando



25m

a execução de atividades sociais para a integração de portadores de deficiência.

A inspeção *in loco* revelou que as execuções daqueles programas, por sua vez, ficaram a cargo da própria Administração Municipal (fl. 259).

Conjuntamente a isso, a Unidade Regional de Bauru observou uma série de despesas sem conexão com o objeto, ponto que, confirmado e acatado pelo Relator Originário, ensejou a condenação ora questionada<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> São elas (fls. 260/261):

- Despesas incompatíveis:

DESPESA	VALOR	FLS.
Despesas bancárias	R\$ 16.685,72	39
Cursos e Viagens	R\$ 10.221,76	39
Luque Consultoria e Segurança do Trabalho e Saúde Operacional	R\$ 5.992,00	39 e 52/63
Etecon Assessoria Contábil	R\$ 47.350,00	39 e 64/76
Cota e Pacheco Advogados Associados	R\$ 8.865,00	39 e 77/87
CFC - Ribeiro Despachante	R\$ 7.900,00	39 e 88/96
Despesas diversas	R\$ 12.797,08	97/137
Fernanda Pavan Rocha	R\$ 8.614,16	138/149
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 118.425,72</b>	

- Compõem as "despesas diversas":

DESPESA	VALOR	FLS.
Floricultura	R\$ 1.510,70	97/100
Atrial Com. E Serviços	R\$ 2.850,00	101
Melo Piscinas	R\$ 372,00	102/107
Despesas com cópias e materiais de papelaria	R\$ 1.334,86	108/113
Marmitex	R\$ 1.225,00	114
José Auro dos Santos Botucatu - EPP	R\$ 330,52	115/117
Wagner Luiz Fressatti - Saúde Ocupacional	R\$ 1.456,00	118/125
Associação Educacional Nove de Julho	R\$ 3.718,00	126/137
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.797,08</b>	



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Pelo exame da prestação de contas, confirma-se que esses gastos se distanciam da finalidade do convênio e são incompatíveis com o plano de trabalho apresentado, sendo devida a devolução do montante ao erário, posto que os recursos destoaram da finalidade pública que os abrangia.

Algumas despesas, inclusive, a exemplo dos valores destinados para "Fernanda Pavan Rocha", não contaram nem sequer com esclarecimento sobre os serviços que as originaram, circunstância incompatível com a publicidade que deve ser concedida aos recursos públicos em decorrência do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

**3.2** Acrescente-se, ainda, os outros pontos que comprometeram as contas desse exercício, não abordados pela Recorrente em seu apelo.

**3.3** Ante o exposto, voto pelo **desprovimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.**

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>3</sup> Artigo 37, Constituição Federal. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)".



- 51305 - 2019 -

27M 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno** do dia 07 de agosto de 2019.

SDG-1, em 12 de agosto de 2019

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquigrafia



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



- 51305 - 2019 -

**ACÓRDÃO**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**TC-001735/002/08**

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB, no valor de R\$3.600.000,00, exercício de 2007.

**Responsáveis:** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e Antonio José Camargo Fortes (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-19.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-19.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA PARCERIA. DEVOLUÇÃO E MULTA. DESPROVIMENTO.** Os recursos repassados para a execução de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

AER

*J*  
*A*



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



480

29

- 51305 - 2019 -

convênio ficam vinculados a sua finalidade, de modo que, evidenciada a aplicação indevida ou a ausência de fundamentos para as despesas assumidas, impõe-se a devolução do valor ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de agosto de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente **conhecer do Recurso Ordinário** e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
PRESIDENTE

  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/08/2019  
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

AER



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



30m

- 51305 - 2019 -

TC-001735/002/08

### CERTIDÃO

Certifico que, após pesquisa no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, não localizamos a entrada de nenhum documento referente ao v. **Acórdão de Recurso Ordinário**, e, em consequência, a decisão publicada no DOE de 09/05/2019 **transitou em julgado** em 20/09/2019.

CGC-SEB, 20 de setembro de 2019.

Ana Eliza Doná de Castro Rodio  
Auxiliar Técnica da Fiscalização